



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.509 - RS (2011/0006327-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL CAPITAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.509 - RS (2011/0006327-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL CAPITAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Trata-se de agravo regimental interposto no agravo de instrumento por BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO SILVA contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO -
INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO."*

Alega a ora agravante, em síntese, que é inaplicável à Súmula 7/STJ, pleiteando a redução dos honorários advocatícios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.509 - RS (2011/0006327-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

De fato, os elementos dos autos dão conta de que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Bertol S.A. Indústria, Comércio e Exportação e Outros contra decisão que, nos autos da ação de execução, movida por Union National S/A deferiu a fixação de honorários em 10% sobre o valor da dívida.

No tocante aos honorários advocatícios, bem de ver, na espécie, que já se decidiu que é possível a sua revisão por este Superior Tribunal de Justiça, conquanto tenha ela sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões da razoabilidade, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.

In casu, a Corte estadual deixou assentado o seguinte:

"A verba honorária deve ser fixada em consonância com os parâmetros estabelecidos no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ou seja, considerando-se o grau de zelo profissional, a prestação do serviço, bem como, a natureza e importância da causa.

Via de regra esta Câmara tem entendido que 10% sobre o valor do débito exequendo é quantia de honorários adequada, fixada em sede de cumprimento de sentença....

Em casos como o vertente, no entanto, é preciso que sejam considerados o princípio da razoabilidade e o parâmetro da equidade, em face do vultoso valor em execução, superior a setenta milhões de reais.

(...) em casos semelhantes aos dos autos o parâmetro a ser considerado na fixação de honorários não são os usuais 10% sobre o valor do débito e sim percentagem menor que adequadamente remunerar o trabalho dos procuradores da exequente.

Desse modo, os honorários advocatícios devem ser fixados em 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor exequendo, de modo que possam remunerar com dignidade o trabalho dos profissionais do direito, sem atribuir ônus excessivo à parte vencida.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo para revogar a decisão recorrida e fixar os honorários em 1,5% sobre o valor do débito."

Vê-se, pois, que rever tais premissas por meio das razões recursais é,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por via transversa, revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Neste sentido, assim já se decidiu:

"CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Se o que se pretende é a majoração da verba honorária fixada pela instância a quo com base nos fatos da causa, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 650996/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 17.12.2004).

E ainda: AgRg nos EDcl no Ag 860856/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 20/11/2008.

Sobreleva anotar que a via do recurso especial não credencia a discussão acerca da justiça do *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, salvo em situações de flagrante exorbitância ou insignificância desse valor, o que não sucede *in casu* (*ut* AgRg no REsp 1010508/PR, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 04/04/2008; REsp 953.857/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04/09/2008)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006327-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1380509 / RS

Números Origem: 10900096173 70030686059 70035870138 70037563525

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DARCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL CAPITAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERTOL S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DÁRCIO VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBAL CAPITAL S/A
ADVOGADO : CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.